

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2018/2020

SINDICATO DOS TRABALHADORES AQUAVIARIOS DO GUARUJA E REGIAO, CNPJ n. 12.227.288/0001-10, neste ato representado por seu presidente **Sr Robson Barbosa da Silva**, CPF: 24.841.0528-28 E **SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A**, CNPJ n. 33.112.152/0037-46, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). **MONICA CESARIO FERNANDES** CPF: 910.845.477-91 e por seu Gerente, Sr. **MARCELO TAWIL RAMOS** CPF: 921.820.117-49 celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2018 a 31 de janeiro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

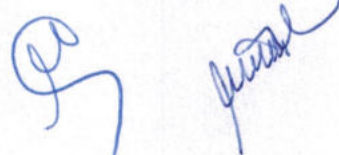
O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a categoria **Profissional dos Trabalhadores Aquaviários, Marinheiro de convés Marinheiros de máquinas, Moços de convés, Moços de máquinas** com abrangência territorial em **São Sebastião/SP**.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SOLDADA BASE MÍNIMA

A soldada base mínima (menor soldada base) dos trabalhadores marítimos (aquaviários em geral, em todos os níveis) não poderá ser inferior ao salário mínimo nacional, aplicando-se correção automática na hipótese dessa elevação.

CLÁUSULA QUARTA - MATERIA SALARIAL

As Soldadas Base vigentes em 31 de janeiro de 2018 serão reajustadas retroativamente a partir de 01 de fevereiro de 2018 com o percentual de 1,87% (um inteiro e oitenta e sete centésimos por cento), conforme tabela em anexo (Anexo I), ao presente Acordo Coletivo.



Parágrafo Primeiro: Em 01 de fevereiro de 2019, as Soldadas Base vigentes em 31 de janeiro de 2019 serão reajustadas com o percentual de 3,57% (três inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), conforme tabela em anexo (Anexo I) ao presente Acordo Coletivo.

Parágrafo Segundo: Fica acordado que as diferenças salariais resultantes dos mencionados reajustes serão pagas em parcelas únicas, até o mês seguinte ao da assinatura deste acordo;

Parágrafo Terceiro: Os reajustes concedidos durante o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, incluídos os decorrentes de aplicação de acordos coletivos, sentenças normativas e legislação serão abatidos do valor estipulado, por ocasião da data-base, para correção salarial do período de 01/02/2018 a 31/01/2020.

CLÁUSULA QUINTA - QUINQUENIO

A Empresa pagará aos seus empregados, mensalmente, a título de quinquênio, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) da respectiva soldada base para cada 05 (cinco) anos de trabalho efetivo na empresa.



Parágrafo único: A partir de 01 de janeiro de 2020, os quinquênios ficam limitados ao máximo de 3 (três), sem prejuízo aos trabalhadores que naquela data já possuam 4 (quatro) ou mais quinquênios, permanecendo, nestes casos, os quinquênios sem mais acréscimos.

CLÁUSULA SEXTA - PREVIDENCIA PRIVADA

A Empresa se obriga a manter um fundo para geração de um benefício de aposentadoria com valor único equivalente a 10% (dez por cento) do salário de participação do empregado, por ano trabalhado a partir de Julho de 1997, limitado a 03 (três) salários mensais, pagos no momento da aposentadoria, ao completar 62 (sessenta e dois) anos de idade e que tenha se desligado da empresa com, no mínimo, 10 (dez) anos de vínculo empregatício, ficando estabelecido que o referido fundo será mantido sem ônus para o empregado.

Parágrafo Primeiro: A Empresa manterá para todos os trabalhadores que percebem uma remuneração mensal total (salário base mais adicionais fixos) acima do teto de contribuição ao INSS, um plano de previdência privada com participação fixa mensal da empresa vinculada à participação do empregado. A participação do empregado neste plano será opcional e realizada a partir de seu pedido de adesão. As empresas apresentarão previamente ao mesmo os esclarecimentos necessários quanto às condições contratuais e à sua participação no mencionado plano.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido que, em nenhuma hipótese, haverá acumulação dos benefícios estabelecidos no caput e parágrafo primeiro desta cláusula e que a contribuição das



Empresas para a manutenção dos referidos fundos não constitui parcela remuneratória dos empregados para qualquer efeito.

CLÁUSULA SETIMA – HORAS EXTRAS FIXAS

Em virtude do regime especial de trabalho a que se refere a cláusulas que trata do regime de trabalho, pelo período de trabalho extraordinário e/ou de permanência a bordo da embarcação nesse regime, os empregados serão remunerados mensalmente da seguinte forma:




- A) 59 (cinquenta e nove) horas extras acrescidas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), como remuneração do trabalho extraordinário do período diurno dos dias normais;
- B) 48 (quarenta e oito) horas extraordinárias acrescidas com o adicional de 100% (cem por cento), como remuneração do trabalho extraordinário do período diurno dos dias de domingo;
- C) 104 (cento e quatro) horas extras acrescidas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) mais a porcentagem de 20% (vinte por cento), como remuneração do trabalho extraordinário do período noturno dos dias normais.
- D) 16 (dezesesseis) horas extraordinárias acrescidas com o adicional de 100% (cem por cento) mais o percentual de 20% (vinte por cento), como remuneração do trabalho extraordinário do período noturno dos dias de domingo.
- E) 12 (doze) horas extraordinárias acrescidas com o adicional de 100% (cem por cento) como remuneração do trabalho realizado nos feriados coincidentes com a escala de serviço.

Parágrafo Primeiro: O cálculo das horas extras fixas terá como base o somatório das parcelas de soldada base, insalubridade e etapa, dividido por 200 horas.

Parágrafo Segundo: Os marítimos que exercerem o regime de trabalho de 3 x 3 somente terão direito ao pagamento dos valores mencionados nesta cláusula enquanto estiverem trabalhando no referido regime. Desta forma, os empregados sujeitos ao regime de trabalho administrativo receberão as horas extras efetivamente realizadas e os DSR's aplicáveis a este regime.

CLÁUSULA OITAVA – DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Em virtude do regime especial de trabalho a que se refere a cláusulas que trata do regime de trabalho, pelo período de trabalho extraordinário e/ou de permanência a bordo da embarcação nesse regime, os empregados receberão 04 (quatro) DSR's - Descansos Semanais Remunerados, calculados com base em 1/30 (um trinta avos) do somatório da remuneração

fixa, incluídas as horas extras fixas e adicional noturno fixos, correspondentes ao pagamento dos períodos trabalhados na escala dentro do mês, destinados ao descanso semanal remunerado.

Parágrafo Único: Fica assegurado o pagamento de mais 1 (um) DSR para cada domingo e feriado trabalhados na escala dentro do mês, destinados ao descanso semanal remunerado.

CLÁUSULA NONA - DAS HORAS EXTRAS VARIÁVEIS

Quando o empregado estiver de folga e, excepcionalmente, atender convocação para trabalhar, as horas trabalhadas serão pagas como horas extraordinárias, com o adicional de 100% (cem por cento) calculado sobre a hora normal de trabalho.

Parágrafo Primeiro: O cálculo das horas extras terá como base o somatório das parcelas de soldada base, insalubridade e etapa, dividido por 200 horas.

Parágrafo Segundo: As horas extras variáveis serão apuradas e calculadas com base no período do dia 11 do mês anterior ao dia 10 do mês de pagamento do salário do empregado.

Parágrafo Terceiro: Fica garantido o pagamento a cada empregado marítimo vinculado ao regime de trabalho previsto neste termo, com o mês efetivamente trabalhado, de um mínimo de 120 (cento e vinte) horas extras ao mês, ou seja, se o número de horas extras, trabalhadas ou a disposição da empresa não atingir o total de 120 (cento e vinte) horas extras, a empresa complementará a diferença.

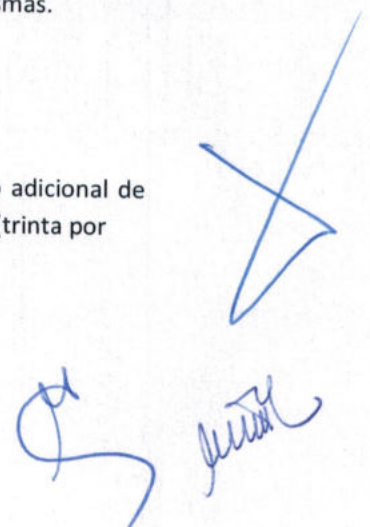
Parágrafo Quarto: Entenda-se como 120 (cento e vinte) horas extras, o somatório das horas extraordinárias, fixas ou variáveis, pagas com os adicionais de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento).

Parágrafo Quinto: Caso ultrapassado o número de horas extras mínimas estabelecidas, o empregado perceberá todas as horas extras trabalhadas ou à disposição a que fizer jus.

Parágrafo Sexto: A presente disposição não prevalecerá para a composição da remuneração devida no mês em que ocorrer o gozo efetivo das férias, ocasião em que a parte variável dos proventos do empregado será calculada com base na média de horas extras prestadas no decorrer dos doze meses anteriores ao vencimento do período aquisitivo das mesmas.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Considerando as condições especialíssimas de trabalho da categoria, o valor do adicional de insalubridade, incluso na tabela anexa ao presente Acordo, corresponderá a 30% (trinta por



cento) da respectiva soldada base das categorias de Marinheiro de Convés e Moços de Convés e a 40% (quarenta por cento) da soldada base da categoria de Marinheiro de Máquinas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

Resolvem as partes, com fundamento nas disposições da Lei nº 10.101/00 e no art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, manter um programa de participação nos lucros e resultados (PLR) da empresa, que será regulamentado na forma estabelecida nos ANEXO II e III, que deste Acordo Coletivo de Trabalho para ser parte integrante, desde que assinado pelas partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE ALIMENTAÇÃO

A Empresa reajustará o valor mensal do Vale Alimentação, nos meses de fevereiro de 2018 e fevereiro de 2019, para os valores de R\$ 560,28 (quinhentos e sessenta reais e vinte e oito centavos) e R\$ 580,28 (quinhentos e oitenta reais e vinte e oito centavos), respectivamente, permanecendo a participação do empregado equivalente a R\$ 2,00 (dois reais), por mês, como forma de custeio do referido benefício.



Parágrafo Primeiro: As diferenças retroativas, decorrentes dos reajustes previsto no caput desta cláusula, serão creditadas até o mês seguinte ao da assinatura deste Acordo.

Parágrafo Segundo: As partes pactuam que as contribuições empresariais nos custos do benefício do Vale Alimentação não têm natureza salarial, não integrando a remuneração dos empregados, a qualquer título.

Parágrafo Terceiro: Excepcionalmente, no mês posterior ao da assinatura do presente acordo, a Empresa concederá aos Empregados ativos no mês da assinatura, um crédito extra no vale alimentação no valor de R\$ 580,29 (quinhentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), em parcela única.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ETAPA

O valor da etapa será reajustado nos meses de fevereiro de 2018 e fevereiro de 2019, para R\$ 292,11 (duzentos e noventa e dois reais e onze centavos) e R\$ 302,54 (trezentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos), respectivamente, conforme tabelas salariais do Anexo I, deste Acordo.



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO RANCHO

As Empresas manterão o fornecimento, mensalmente aos seus empregados, os mantimentos necessários para a preparação das refeições, até o limite mensal de R\$ 2.108,80 (dois mil, cento e oito reais e oitenta centavos), por turma.

Parágrafo Único: O empregado participará do custo do benefício da refeição com o valor mensal de R\$ 1,00 (um real), através de desconto em folha de pagamento, ficando estabelecido que as contribuições empresariais no custo do benefício não têm natureza salarial, não integrando a remuneração dos empregados, a qualquer título.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – GRATIFICAÇÃO DE VIAGEM

As Empresas pagarão, em caso de viagens, uma gratificação por dia de viagem no valor de 30% (trinta por cento) calculada sobre a Soldada-Base do empregado, conforme a respectiva categoria, desde de que a atividade gere receita para a Empresa (exemplos: rebocagem, salvatagem), excluídos, portanto, viagens realizadas para transferência de equipamentos, docagens ou atividades similares.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DESPESA DE LOCOMOÇÃO




A Empresa se compromete a facilitar o desembarque do tripulante em caso de falecimento de cônjuge, companheira, pais e filhos, na hipótese em que a embarcação não estiver no porto de origem do empregado, custeando as despesas necessárias ao seu retorno para o porto de origem.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE

A Empresa arcará com o custo integral do vale transporte requerido na forma da lei pelos seus empregados marítimos, observado o respectivo regime de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTENCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

A Empresa concederá assistência médica e odontológica aos seus empregados, extensível ao cônjuge ou companheiro (a) e aos filhos solteiros menores de 18 anos. A adesão do empregado ao plano, bem como a extensão aos dependentes acima, são direitos opcionais e deverão ser exercidos no ato da contratação, ficando os beneficiários sujeitos às condições de atendimento e cumprimento da carência estipulada pela prestadora de serviço.

Parágrafo Primeiro: o empregado contribuirá mensalmente com uma parcela, para custeio dos planos, no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) dos valores dos planos médico e odontológico.

Parágrafo Segundo: as contribuições da empresa para os planos de assistência médica e odontológica não têm natureza salarial e não integram a remuneração dos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO ACIDENTE

As empresas se comprometem a efetuar um adiantamento de 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal ao empregado que vier a se afastar por mais de 15 (quinze) dias em caso de Acidente de Trabalho, devidamente comprovado pela CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho.

Parágrafo Primeiro: O adiantamento será feito em caráter mensal por um período máximo de 90 (noventa) dias e será devolvido às empresas em até 10 (dez) parcelas mensais, descontadas em folha de pagamento, a partir da data de retorno do empregado às suas atividades ou da data do início da aposentadoria por invalidez, determinada pelo INSS.

Parágrafo Segundo: No caso de saída da empresa, por iniciativa da empresa ou do empregado, o saldo devedor do empregado deverá ser quitado em rescisão contratual.

Parágrafo Terceiro: o benefício será limitado a um único período de afastamento na vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A Empresa manterá sem custo para os empregados um seguro de vida em grupo, cobrindo os riscos de morte acidental no valor de 60 (sessenta) soldadas base e de 30 (trinta) soldadas base no caso de morte natural ou de invalidez permanente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DESPESAS DE VIAGEM

Em caso de viagem para fora de sua base, a Empresa assegurará aos tripulantes, nas ocasiões de seu embarque ou desembarque, o transporte, a hospedagem e o custeio das despesas de alimentação básica e lanche, até o local de engajamento, entendendo, como tal, o lugar onde o tripulante foi efetivamente recrutado pela empresa, incluindo o trecho inicial para a apresentação e o final no caso de desligamento



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BOLSA DE ESTUDO

Atendidas as necessidades da empresa, serão concedidas bolsas de estudo aos empregados para cursos de aprimoramento profissional, realizados em estabelecimentos de Ensino Profissional Marítimo do Ministério da Marinha, não tendo a sua concessão natureza salarial para qualquer efeito jurídico.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Fica assegurado ao empregado que, comprovadamente estiver a 12 (doze) meses da aposentadoria integral por tempo de serviço ou da aposentadoria por idade, a garantia de emprego, que se extinguirá no momento em que o empregado adquirir o direito à aposentadoria pela Previdência Social, ressalvado o eventual pedido de demissão formulado pelo empregado.

Parágrafo Primeiro: A garantia de emprego é devida ao empregado que contar com mais de 10 (dez) anos de serviços ininterruptos à mesma Empresa;

Parágrafo Segundo: A comprovação à Empresa deverá ser feita mediante a apresentação de documento emitido pelo INSS que ateste o tempo de serviço, com antecedência não superior a 30 (trinta) dias do início do período desta estabilidade;

Parágrafo Terceiro: O não cumprimento do requisito disposto no parágrafo 1º. afasta quaisquer direitos à esta estabilidade contratual para assegurar o direito à esta estabilidade.

Parágrafo Quarta: O empregado fica obrigado a entregar a empresa, cópia da carta de concessão do benefício de aposentadoria, assim que o benefício for concedido pelo INSS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MULTA POR DEMISSÃO

Na hipótese do empregado ser dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede à sua data base de correção salarial, observando-se, para este fim, a data final do aviso prévio indenizado, as Empresas pagarão uma indenização correspondente a uma remuneração bruta mensal do tripulante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO

Será concedido um Aviso Prévio de 60 (sessenta dias) para os empregados com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade e que tenham mais de 10 (dez anos) de serviço ininterrupto na mesma empresa, já estando incluído no benefício o aviso prévio legal.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES

As homologações de rescisão de contrato de trabalho deverão ser feitas, preferencialmente, no Sindicato, desde que por vontade expressa do colaborador e que sejam observados os prazos legais em vigor. Na impossibilidade, a rescisão será homologada na Empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO POR SINISTRO

Fica assegurado que, em caso de sinistro a bordo, comprovado por inquérito da Capitania dos Portos e que resulte na perda total dos objetos de uso pessoal, inclusive os uniformes, as Empresas pagarão uma indenização única correspondente a 03 (três) soldadas base do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REGIME DE TRABALHO

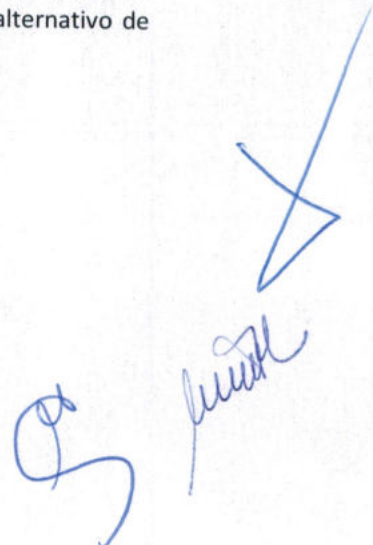
Os empregados marítimos trabalharão em sistema de rendição, permanecendo a bordo durante três dias e folgando durante os três dias subsequentes, sendo duas tripulações para cada embarcação de maneira que enquanto uma turma estiver de serviço, a outra estará necessariamente em gozo de folga, ficando garantido aos empregados marítimos que exercerem suas funções a bordo dos rebocadores portuários em operação no porto de São Sebastião, o pagamento mensal das parcelas constantes das tabelas salariais anexas ao presente Acordo (Anexo 1), como remuneração de todo o trabalho excedente à jornada normal, inclusive nos domingos, feriados e nas eventuais prorrogações ou interrupções dos horários de refeição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – REGISTRO DE PONTO

Conforme entendimento das partes, a Empresa adotará o registro de ponto próprio e fica dispensada da obrigatoriedade de emissão do comprovante de registro de ponto, conforme disposto no artigo 1º, da portaria nº373/2011.

Parágrafo primeiro: Compromete-se a Empresa ao cumprimento integral das disposições previstas no 3º, da portaria 373/2011, reafirmando que a adoção do sistema alternativo de controle de jornada não possibilitará:

- I- Restrições à marcação do ponto;
- II- Marcação automática do ponto;
- III- Exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada e
- IV- Alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado





SINTAGRIE

Sindicato dos Trabalhadores Aquaviários do Guarujá e Região

FUNDADO EM 21 DE ABRIL DE 2010

Avenida Dr. Adhemar de Barros, n. 642, sala 03 - Santo Antonio - Guarujá - São Paulo

Parágrafo Segundo: Fica assegurado ao empregado, o livre acesso a todos os registros de ponto por ele realizados, do mês em curso ou meses anteriores, mediante simples acesso ao sistema de ponto, em qualquer dia ou horário de trabalho, podendo, assim desejar, proceder à impressão dos dados existente, bem como receber a sua Folha de Ponto mensal.

Parágrafo Terceiro: As marcações de ponto serão feitas apenas nos embarques e desembarques da tripulação, quando ocorre a troca de turmas. Em razão da imprevisibilidade dos horários das operações, haverá sempre uma tolerância de 30 (trinta) minutos, que não serão considerados como trabalho extraordinário, em razão do pagamento e expressivo número de horas extras fixas, previsto na cláusula Décima deste Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Quarto: Em razão das jornadas diárias a bordo serem intermitentes, conforme regras do artigo 248 da CLT, a EMPRESA fica dispensada de registrar os intervalos para repouso e alimentação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DO FORNECIMENTO DO PPP

A Empresas deverão elaborar e manter atualizado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia deste documento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

A Empresa não imporá restrições quanto às visitas dos dirigentes sindicais a bordo de suas embarcações e instalações, desde que o sindicato envie a solicitação à empresa com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e ficando a critério da empresa a definição dos horários das visitas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – QUADRO DE AVISOS

A Empresa instalará, em local adequado e de fácil acesso, um quadro de aviso para a divulgação de informes do SINDICATO, de interesse da categoria, sendo vedada a afixação de material ofensivo ou de conteúdo político ou partidário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADO COM MANDATO SINDICAL

O empregado eleito para o exercício de mandato sindical será liberado do comparecimento ao trabalho, mediante o envio de solicitação do sindicato com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas

de antecedência, recebendo remuneração constituída da Soldada- Base, Insalubridade, Etapa, Hora Extra Fixa, limitado o benefício a 01 (um) diretor sindical titular por empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DAS CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO

A – CUSTEIO DE ATIVIDADES SOCIOEDUCATIVAS

Durante a vigência deste acordo coletivo, as empresas pagarão ao sindicato da categoria, mensalmente até o 10º dia de cada mês subsequente ao mês da competência, o valor de R\$ 31,63 (Trinta e um reais e sessenta e dois centavos) por empregado em atividade e abrangido pelo Acordo Coletivo.

Parágrafo único: A contribuição será sem ônus para os trabalhadores e se destinará a custeio das atividades educativas e sociais oferecidas pelo Sindicato aos seus associados.

B – MENSALIDADE SINDICAL.



A Empresa fará o desconto, devidamente autorizado pelo empregado, formalizado com Autorização de Desconto de mensalidade sindical do trabalhador associado, o valor de R\$ 40,00 (quarenta) reais. Esse valor será reajustado a cada ano, com o mesmo índice de correção aplicado sobre os salários e no mesmo mês da aplicação desses reajustes salariais.

Parágrafo Único: a Empresa recolherá as contribuições acima e fará o repasse em favor do SINTAGRE, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao recolhimento e enviará relação nominal de todos os que contribuíram. O atraso do recolhimento é passível de cobrança de multa de 2% (dois) e juros de 1% (um) ao mês.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO FORO PARA SOLUÇÃO DE DÚVIDAS, IMPASSES E LITIGIOS

As partes acordantes obrigam-se a promover contatos recíprocos, através de reuniões ou outros meios adequados, conciliatórios, para garantir a correta interpretação, aplicação e observância das cláusulas e condições ora pactuados, de forma a prevenir, sobrestar ou solucionar quaisquer conflitos delas resultantes.

Parágrafo Único: Os conflitos, eventualmente suscitados por qualquer uma das partes, deverão ser previamente examinados e, se possível, solucionado no âmbito da representação dos trabalhadores e da representação da empresa.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO

O presente acordo fica desvinculado de qualquer convenção coletiva ou acordo intersindical, e servirá de base na relação entre Empresa e empregados durante o período de sua vigência, em detrimento de qualquer outro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA

O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo sujeitará a empresa ao pagamento de uma multa no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo de referência nacional, em favor do empregado, ficando estabelecido que as multas só poderão ser cobradas durante a vigência do presente Acordo.

Santos, 01 de fevereiro de 2020.



MONICA CESARIO FERNANDES
Gerente

SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A


MARCELO TAWIL RAMOS
Gerente

SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A


ROBSON BARBOSA DA SILVA
DIRETOR PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES AQUAVIARIOS DO GUARUJA E REGIAO

ANEXO II – PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS 2018

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR) – 2018

A empresa efetuará, em abril de 2019 (dois mil e dezenove) e junto com salário do mês, o pagamento da parcela denominada Participação nos Lucros ou Resultados - PLR, do período de apuração referente a primeiro de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, nos termos da Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000, tendo como parâmetro LAIR (lucro bruto) em dólar do Grupo Wilson, Sons, seguindo o seguintes parâmetros:

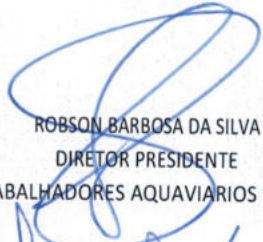
Parágrafo Primeiro: Se o LAIR do Grupo Wilson Sons em 2018 for a partir de 3,00% (três por cento) superior ao LAIR de 2017, a empresa efetuará em Abril de 2019, junto com o complemento do salário do mês, o pagamento a todos os empregados, de 120% (cento e vinte por cento) da sua remuneração total mensal, conforme a tabela da categoria vigente no mês de dezembro/2018. Caso isso não ocorra, a mesma comparação deverá ser realizada com base no EBITDA e se o mesmo alcançar tais patamares, o pagamento da PLR será de 120% (cento e vinte por cento). O pagamento será feito a todos os empregados abrangidos por este instrumento coletivo;

Parágrafo Segundo: Caso o LAIR do Grupo Wilson Sons em 2018 seja, no mínimo, igual ao LAIR do Grupo Wilson Sons em 2017, o pagamento da PLR será de 100% (cem por cento) da remuneração total mensal do empregado conforme a tabela da categoria vigente no mês de dezembro/2018. Caso isso não ocorra, a mesma comparação deverá ser realizada com base no EBITDA e se o mesmo alcançar tais patamares, o pagamento da PLR será de 100% (cento por cento). O pagamento será feito a todos os empregados abrangidos por este instrumento coletivo;

Parágrafo Terceiro: Os empregados admitidos, transferidos de local, afastados por qualquer motivo, ou demitidos por iniciativa da empresa, entre 01/01/2018 e 31/12/2018, terão o pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados calculados proporcionalmente aos meses trabalhados na empresa, considerando-se para efeito de 1/12 avos o período igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados dentro de cada mês.

Parágrafo Quarto: O pagamento de todos os empregados quer recebam a PLR de modo integral ou proporcional será efetuado conjuntamente.

Santos 01 de fevereiro de 2020


ROBSON BARBOSA DA SILVA
DIRETOR PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES AQUAVIARIOS DO GUARUJA E REGIAO


MONICA CESARIO FERNANDES
Gerente
SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A



ANEXO II – PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS 2019

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR) – 2019

Acordo Coletivo de Trabalho, em conformidade com os artigos 611 e seguintes da CLT, com fundamento na Lei 10.101/2000 e no inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal, visando regulamentar a participação e distribuição dos lucros e resultados que forem obtidos pela Empresa no período 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, aos empregados representados pelo Sindicato acordante, o que fazem nos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA 1ª - ACORDAM as partes que só haverá pagamento de participação nos lucros e resultados (PLR) aos profissionais abrangidos por este Acordo, caso o GRUPO WILSON SONS alcance, no mínimo, 90% (noventa por cento) do resultado financeiro orçado para 2019, com base na EBITDA em dólares, definido no planejamento anual para o período 01/01/2019 a 31/12/2019.

§1º- Por EBITDA (earnings before interest, taxes, depreciation and amortization), entende-se, em português, como lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização.

§2- LAIR (lucro antes de imposto de renda);

§3- As PARTES estabelecem que a EBTIDA fixada em dólar para o ano de 2018 será aquela publicada no Relatório Financeiro Gerencial - FMR (Financial Management Report) do Grupo Wilson Sons, que estará disponível para consulta e validação através de relatórios do sistema informatizado da empresa denominado de COGNOS.

§4- O Relatório Financeiro Gerencial - FMR (Financial Management Report) é adotado em um padrão diverso daquele denominado de International Financial Reporting Standards – IFRS, que está disponível no web site do Grupo Wilson Sons.

§5. – Os resultados parciais da EBTIDA em dólares do Grupo Wilson Sons, relativos ao ano de 2019, serão divulgados trimestralmente para acompanhamento dos interessados em canais próprios de comunicação interna da empresa.

§6 - Na hipótese de não ser atingido os 90% (noventa por cento) do resultado financeiro orçado com base no EBITDA em dólares orçado do grupo Wilson Sons, não serão pagos quaisquer valores a título de PLR.

CLÁUSULA 2ª - Caso o GRUPO WILSON SONS alcance ou supere 90% (noventa por cento) do resultado financeiro orçado, a participação nos lucros e resultados (PLR) ficará condicionada ao resultado financeiro do negócio Rebocador, de cada filial e seus respectivos portos e escritórios, considerada a meta orçada, em EBITDA ou LAIR, prevalecendo o indicador que obtiver o melhor resultado, estabelecidas no Relatório Financeiro Gerencial - FMR (Financial Management Report) do Grupo Wilson Sons para o período 01/01/2019 a 31/12/2019, que também estará disponível para consulta e validação através de relatórios do sistema informatizado da empresa denominado de COGNOS.



§ único - A apuração da meta estipulada pelo presente programa de PLR será realizada em Março de 2020, a fim de que os créditos remanescentes de 2019 tenham sido efetivamente quitados.

CLÁUSULA 3ª - A PLR será paga aos trabalhadores e em percentual aplicado sobre a remuneração total fixa, proporcionalmente ao percentual de atingimento do EBITDA orçado pelo negócio ReboCADOR, para suas filiais e respectivos portos e escritórios, no Estado de Rio de Janeiro, conforme fórmula abaixo, sendo o pagamento limitado ao patamar máximo de 120% (cento e vinte por cento) da remuneração total fixa:

Fórmula de cálculo do PLR:

**Remuneração Total x % do EBITDA (ou LAIR) Realizado frente
ao Orçado**

§1º - A efetivação do pagamento dos valores devidos à título de PLR ocorrerá em abril de 2020, juntamente com a quitação do salário deste mês.

§2º - A base de cálculo para fins de pagamento dos valores referentes à PLR será a remuneração total mensal do empregado conforme a tabela salarial da categoria vigente no mês de dezembro/2019.

§3º - Os resultados parciais em EBITDA e LAIR das filiais do negócio REBOCADOR da empresa do Grupo Wilson Sons, relativos ao ano de 2019, serão divulgados trimestralmente para acompanhamento dos interessados em canais próprios de comunicação interna da empresa.

CLÁUSULA 4ª - Além das condições estabelecidas nas Cláusulas 1ª, 2ª e 3ª deste acordo, a PLR somente será paga aos empregados aquaviários que mantenham contrato de trabalho vigente com a empresa durante o período 01/01/2019 a 31/12/2019, observadas as seguintes condições:

§1º - Os empregados admitidos durante o período 01/01/2019 a 31/12/2019 terão direito ao recebimento da PLR proporcionalmente ao período efetivamente trabalhado na filial, cada

mês correspondendo à 1/12 (um doze avos) do montante final que vier a ser calculado, considerando-se mês completo o trabalho em períodos iguais ou superiores a 15 (quinze) dias.

§2º - Os empregados que tiverem o contrato de trabalho suspenso por afastamento previdenciário devido a doença profissional ou acidente de trabalho, terão os dias de Salário Enfermidade abonados.

§3º - Aos empregados afastados por motivo de doença comum ou licença maternidade receberão PLR proporcionalmente ao período efetivamente trabalhado. Serão abonados os dias de afastamento das primeiras licenças em cada semestre, desde que iguais ou inferiores a quinze dias. Havendo mais de um afastamento no semestre, para cálculo da proporcionalidade somente o primeiro período será abonado, limitado a 15 (quinze) dias.



§4º - Os empregados demitidos sem justa causa e os que pedirem demissão receberão participação de PLR proporcionalmente ao período efetivamente trabalhado e deverão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do pagamento do PLR dos empregados ativos, informar os seus dados bancários para depósito, o que será feito nos 60 (sessenta) dias seguintes.

§5º - Ajustam as partes que para cálculo da proporcionalidade não será computado o período de aviso prévio, seja trabalhado, seja indenizado.

§6º - Os praticantes/aprendizes não terão direito ao recebimento de PLR, nem os empregados demitidos por justa causa.

§7º - Os empregados transferidos para outras filiais terão sua PLR calculada e paga com base nos resultados financeiros da última.

CLÁUSULA 5ª - Conforme previsto expressamente no §3º do artigo 3º da Lei 10.101/2000, todos os pagamentos efetuados em decorrência de Plano de Participação nos Lucros ou Resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com a PLR ora instituída, devendo prevalecer sempre a norma mais benéfica.

Santos, 01 de fevereiro de 2020.


ROBSON BARBOSA DA SILVA
DIRETOR PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES AQUAVIARIOS DO GUARUJA E REGIAO


MONICA CESARIO FERNANDES

Gerente

SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A


MARCELO TAWIL RAMOS

Gerente

SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS


MARCELO TAWIL RAMOS

Gerente

SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A



SINTAGRIE

Sindicato dos Trabalhadores Aquaviários do Guarujá e Região
FUNDADO EM 21 DE ABRIL DE 2010

Avenida Dr. Adhemar de Barros, n. 642, sala 03 - Santo Antonio - Guarujá - São Paulo

ANEXOS

ANEXO I - TABELA SALARIAL- vigência em 01/02/2018

Proventos	Marinheiro de Máquinas	Moço Máquinas	Marinheiro Convés	Moço Convés
Soldada Base	994,23	994,23	994,23	994,23
Insalubridade	397,69	397,69	298,27	298,27
Etapa	292,11	292,11	292,11	292,11
Remuneração Basica	1.684,03	1.684,03	1.584,61	1.584,61
59 horas extras com 50%	745,19	745,19	701,19	701,19
48 horas extras com 100%	808,34	808,34	760,61	760,61
104 HE c/ 50% + Ad. Noturno (20%)	1.576,26	1.576,26	1.483,20	1.483,20
16 horas extras com 100% + Ad. Noturno (20%)	323,33	323,33	304,25	304,25
12 horas extras com 100% - feriados DSR (4)	202,08	202,08	190,15	190,15
	711,90	711,90	669,87	669,87
Sub-Total	6.051,13	6.051,13	5.693,88	5.693,88
Remuneração Total	6.051,13	6.051,13	5.693,88	5.693,88
ACT Anterior	5.940,05	5.940,05	5.589,36	5.589,36
% Impacto na tabela	1,87%	1,87%	1,87%	1,87%



SINTAGRIE

Sindicato dos Trabalhadores Aquaviários do Guarujá e Região
FUNDADO EM 21 DE ABRIL DE 2010
Avenida Dr. Adhemar de Barros, n. 642, sala 03 - Santo Antonio - Guarujá - São Paulo

ANEXO I - TABELA SALARIAL- vigência em 01/02/2019

Proventos	Marinheiro de Máquinas	Moço Máquinas	Marinheiro Convés	Moço Convés
Soldada Base	1.029,72	1.029,72	1.029,72	1.029,72
Insalubridade	411,89	411,89	308,92	308,92
Etapa	302,54	302,54	302,54	302,54
Remuneração Basica	1.744,15	1.744,15	1.641,18	1.641,18
59 horas extras com 50%	771,79	771,79	726,22	726,22
48 horas extras com 100%	837,19	837,19	787,77	787,77
104 HE c/ 50% + Ad. Noturno (20%)	1.632,53	1.632,53	1.536,15	1.536,15
16 horas extras com 100% + Ad. Noturno (20%)	334,88	334,88	315,11	315,11
12 horas extras com 100% - feriados	209,30	209,30	196,94	196,94
DSR (4)	737,31	737,31	693,78	693,78
Sub-Total	6.267,16	6.267,16	5.897,15	5.897,15
Remuneração Total	6.267,16	6.267,16	5.897,15	5.897,15
ACT Anterior	6.051,13	6.051,13	5.693,88	5.693,88
% Impacto na tabela	3,57%	3,57%	3,57%	3,57%

Justa

S

X